**DECRETO Nº 097/20, DE 30 DE JULHO DE 2020.**

**Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal n° 12.846, de 1o de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal e dá outras providências.**

**MARCO ANTONIO CITADINI**, Prefeito de Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1o de agosto de 2013,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a responsabilização objetiva
administrativa de pessoas jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1o de agosto de 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública municipal.

**CAPÍTULO II**

**DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** A apuração da responsabilidade administrativa de
pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções
previstas no art. 6o da Lei Federal nº 12.846, de 2013,
será efetuada por meio de Processo Administrativo de
Responsabilização - PAR.

**Art. 3º** A competência para a instauração e para o
julgamento do PAR é do Secretário Municipal do órgão em
face do qual foi praticada a irregularidade.

**Parágrafo único**. Em se tratando de entidades da
administração indireta, a competência é do Secretário
Municipal do órgão ao qual a entidade encontra-se vinculada.

**SEÇÃO II**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

**Art. 4o** O processo administrativo de que trata o artigo 2ºdeste decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

SUBSEÇÃO I

**DA INSTAURAÇÃO, TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO**

**Art. 5º** A instauração do processo administrativo para
apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á
mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação
oficial do Município e deverá conter:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde estão
narrados os fatos a serem apurados; e

IV - o prazo para conclusão do processo.

**Art. 6º** O PAR será conduzido por comissão processante
composta por dois ou mais servidores estáveis e exercerá
suas atividades com independência e imparcialidade,
assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do
fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando
exigido pelo interesse da administração pública, garantido o
direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 7º** O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período.

**Art. 8º** Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

**Art. 9º** As intimações serão feitas por qualquer meio que
assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

**Parágrafo único**. Estando a parte estabelecida em local
incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito
a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por
meio de edital.

**Art. 10**. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas
indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá
apresentar novas alegações acerca do que foi produzido
no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da
instrução probatória.

**Art. 11**. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa
informações e documentos referentes à existência e ao
funcionamento de programa de integridade, a comissão
processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros
indicados em Regulamento do Poder Executivo federal,
nos termos do parágrafo único do art. 7o da Lei Federal nº
12.846, de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser
proposta.

**Art. 12**. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão
elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica.

**§ 1o** O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível manifestação jurídica
prévia, elaborada pelo órgão de assistência jurídica
competente.

**§ 2o** A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

**§ 3o** Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

**Art. 13**. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

**Art. 14**. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do Município.

**Art. 15**. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

**Parágrafo único**. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova
decisão.

**CAPÍTULO III**

**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS
ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 16**. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6o da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I - multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem
auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

**SEÇÃO II
DA MULTA**

**Art. 17**. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Art. 18**. Para o cálculo da multa, devem ser considerados os elementos presentes no art. 7o da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

**§ 1º** A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da
pretendida.

**§ 2°** O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

**Art. 19**. O valor final da multa deverá ficar entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

**§ 1°** Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 60.000.000,00 (sessenta
milhões de reais).

**§ 2°** Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 3 (três vezes) a vantagem pretendida ou auferida.

**Art. 20**. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 15.

**SEÇÃO III**

**DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIO DA DECISÃO ADMINISTRATIVO SANCIONADORA**

**Art. 21**. A pessoa jurídica sancionada publicará a decisão condenatória em meios de comunicação no município, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico, caso existente.

**CAPÍTULO IV**

DO **PROGRAMA DE INTEGRIDADE**

**Art. 22**. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de
irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

**Parágrafo único**. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7° da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

CAPÍTULO V
O **ACORDO DE LENIÊNCIA**

**Art. 23**. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

**Art. 24**. Compete à autoridade máxima do órgão municipal responsável pelo controle interno celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

**Art. 25**. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

**§ 1º** A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6° do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

**§ 2o** A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

**§ 3º** A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II - o resumo da prática supostamente ilícita; e

III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

**§ 4º** Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente nos termos do art. 24 deste Decreto poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

**Art. 26**. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por dois servidores estáveis para a negociação do acordo.

**Art. 27**. Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

1. ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
2. a admissão de sua participação na infração administrativa;
3. o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e
4. a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.

III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;

V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

**Parágrafo único**. O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 31 deste Decreto.

**Art. 28**. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

**Art. 29**. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

**§ 1o** A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

**§ 2o** Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

**Art. 30**. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

**§ 1o** A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

**§ 2o** O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

**Art. 31**. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6o e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6o da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e

II - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

**§ 1o** Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

**§ 2o** Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

**Art. 32**. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

**Parágrafo único**. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, administrado pelo Poder Executivo Federal.

**Art. 33**. Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.

CAPÍTULO VI
**DOS CADASTROS**

**Art. 34**. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

**Art. 35**. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 2013; e

II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 32 deste Decreto.

**Parágrafo único**. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após
a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 36**. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 30 de julho de 2020.

 **MARCO ANTONIO CITADINI**

 **Prefeito Municipal**

Publicado e afixado na SPG, registrado na data supra.